

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 17 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 79.490 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

RECORRIDA : DRF em VOLTA REDONDA - RJ

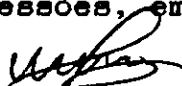
CMFL/

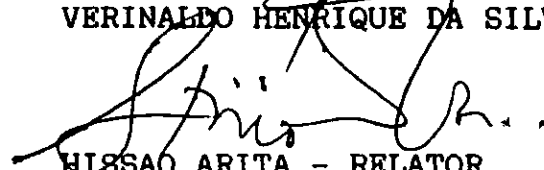
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA -A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias. Presente o representante do contribuinte Advogado Spencer Daltro de Miranda Filho (Carteira nr. 24.895, inscrição nr. 22.972).

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILSSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 DEZ 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.362

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e, justificadamente JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RECURSO Nº 779.490

ACÓRDÃO Nº 105-8.613

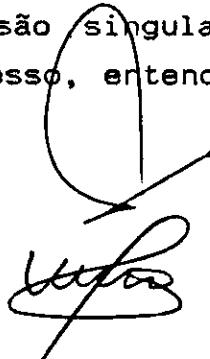
RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/02.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em que foram glosadas despesas tidas como indedutíveis, em decorrência do que foi lavrado o auto de infração relativo ao PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e legislação complementar de regência.

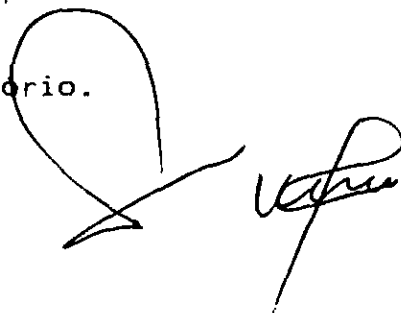
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte apresentou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.



Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 28/29, aos mesmos argumentos expendidos no processo matriz.

O processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.232, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /08/1994, obteve provimento em seu apelo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized loop with a long horizontal stroke extending to the right. The second signature is a smaller, more compact cursive signature.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

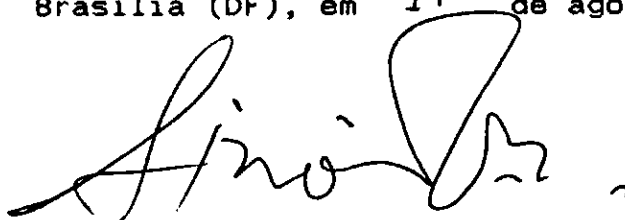
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

